

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2007**

**(Apensado PL nº 3.502 de 2008)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas jurídicas.

**Autor:** Deputado Alex Canziani

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Alex Canziani que visa alterar a Lei 6.015/73 que dispõe sobre registro público, na parte relativa ao Título III, que regula o registro civil das pessoas jurídicas.

As principais mudanças promovidas pela proposição situam-se nos seguintes pontos:

1. Prevê a admissão de empreendedores simples e de sociedades simples dentre as modalidades de pessoa jurídica sujeitas a registro;
2. Admite a substituição dos livros de registro por microfilmes ou gravação em mídia digital, sob responsabilidade do registrador;
3. Preserva a obrigatoriedade de registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícia em livro separado

Como justificativa, o autor alega que procurou-se aperfeiçoar e atualizar a Lei nº 6.015/73 no tocante a parte relativa ao Título III, que regula o Registro Civil Das Pessoas Jurídicas (...) Após a atual Lei nº 6.015 de 1973, vários diplomas legais a sucederam, regulando matéria relativa aos registros públicos e provocando profundas modificações em seu texto, criando figuras novas, como a sociedade simples, notadamente a Lei nº 8.934/94 – Registro de Empresas, Lei nº 8.935/94 – Regulamentação dos Oficiais de Registro e, sobretudo, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.406/02 – Novo Código Civil (...) A lei atual não dispõe de instrumentos que permitam a utilização dos mecanismos eletrônicos existentes para agilização e modernização dos

procedimentos registrais. Assim, o projeto incorpora o registro eletrônico, proporcionando garantia, autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos jurídicos para prevenção de litígios, acatando os anseios da sociedade”.

Foi apensado o PL nº 3.502/08, de autoria do ilustre deputado Paes Landim, que faz alterações mais restritas na Lei nº 6.015/73, mas de teor muito similar às do projeto principal, em especial no que tange à adoção de livros em sistema eletrônico informatizado. Como justificativa, o autor alega que “a exemplo do Projeto de lei nº 2.339/07, de autoria do ilustre deputado Alex Canziani, apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de estabelecer critérios para a inscrição de atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para incorporar o registro eletrônico”.

Submetido à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de lei 2.339/07 foi aprovado juntamente com as emendas nº 1/08, 2/08 e 3/08, nos termos do voto do relator, ilustre deputado Emanuel Fernandes.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o relator, ilustre deputado Dr. Ubiali, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 2.339/07 e do PL nº 3.502/08 (apensado) na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição preenche o requisito de constitucionalidade material e formal na medida em que as proposições em exame cuidam de matéria da competência privativa da União – registro público (art. 22, XXV, da Constituição Federal, sendo da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput) fazê-lo mediante lei ordinária (art. 59, III) cuja competência, na espécie, é concorrente (art. 61, caput)

Relativamente ao exame da juridicidade, verifico que o Projeto de lei em questão e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio devem ser aperfeiçoados.

O art. 19 de ambas as proposições dispõem:

“Não serão exigidas, para registro e alterações, certidões civis, criminais e de interdições e tutelas.”

Importante lembrar que a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre registro público das empresas mercantis e atividades afins, em seu texto original assim disciplinava o tema:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

-----

II – a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou

administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei.”

Tal dispositivo legal foi abrandado pela lei nº 9.841, de 1999, que disciplina as microempresas e as empresas de pequeno porte (art. 6º, I) e pela Lei nº 10.194, de 2001 (art. 4º), que trata de instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte. A exigência das certidões foi substituída por uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei.

Essa sistemática revelou-se ineficaz e altamente prejudicial, não inibindo pessoas inidôneas que passaram a registrar empresas de qualquer natureza. A inovadora declaração era muito fácil de ser feita, sobretudo pelas pessoas desonestas, sem caráter.

Buscando superar essa dificuldade, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) foi enfático ao contemplar norma de meridiana clareza:

“Art. 1.011 – O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Parágrafo único. Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação”.

O nítido objetivo foi o de proteger o sistema empresarial brasileiro, impedindo que pessoas que respondem a processos desabonadores de sua conduta pudessem vir a administrar empresas.

Existe um clamor popular, em todo o país, pela ética e pela decência. Nesse sentido, cumpre inibir a atuação de pessoas desonestas, que se julgam acima da lei e da ordem jurídica. Uma certidão oficial, como fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado!

Tanto os Distribuidores Judiciais (órgãos do Poder Judiciário) quanto os Serviços de Registro de Distribuição (previstos na Lei nº 8.935/94, art. 5º, VII, c/c art. 13) estão amplamente informatizados em todo o país, sendo certo que a obtenção de uma certidão, com fé pública, é bastante célere.

Para superar o óbice acima descrito, estou apresentando subemenda ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Outras alterações são necessárias para aperfeiçoar a Lei de registros públicos tornando-a mais precisa e compatível com o cenário atual em que estão inseridas as pessoas jurídicas, objetivando a modernização e agilização dos procedimentos registrais. Vejamos.

O Código Civil dispõe que:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Proponho a inserção do § 4º no art. 114 da Lei 6.015/73 visando denominar a pessoa que não possui organização empresarial e que, portanto, não é empresária, conforme disposto no artigo acima mencionado. A denominação proposta é fundamental para facilitar a atividade deste agente econômico que existe e está esquecido por encontrar-se inominado.

Ainda em relação ao art. 114, proponho a inclusão do § 5º para tornar facultativo ao oficial exigir rubrica dos responsáveis nas páginas e reconhecimento de firma ao final dos documentos apresentados para registro. O objetivo almejado é a criação de instrumentos que facilitem a verificação da legitimidade dos signatários, buscando evitar fraudes e garantir a integridade da documentação apresentada para registro.

Em relação ao art. 115 da Lei 6.015/73, proponho a inclusão do § 4º para facilitar o acesso do usuário ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Faz-se necessário também alterar o art. 5º do Substitutivo do projeto de lei nº 2.339/07, no que se refere ao parágrafo único do art. 117, da Lei 6.015/73, para acrescentar o descarte de documentos antigos gravados em microfilme ou mídia eletrônica, ficando a redação a seguir:

“Art. 117.-----

-----

Parágrafo único. Os referidos exemplares poderão ser devolvidos aos interessados, após gravados na íntegra em microfilme ou em mídia eletrônica e os documentos antigos poderão ser descartados após passarem pelo mesmo processo.”

Tal modificação se justifica uma vez que a perpetuação da documentação registrada é alcançada de maneira mais eficiente com a digitalização ou microfilmagem do que a guarda de documentos em papel que, além de ser um sistema caro de manutenção, sofre rápida deterioração.

Por fim, convém inserir parágrafos 5º, 6º e 7º no art. 121 da Lei 6.015/73, para determinar, respectivamente, que:

“Art. 121.-----

-----

§ 5º. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser firmadas com certificação ou assinatura digital, com a utilização de chaves públicas.”

A inserção desse parágrafo visa restaurar o inciso II do art. 121 do projeto original, que foi omitido no Substitutivo. O referido dispositivo é essencial para a dinamização dos registros e fornecimento de certidões.

“Art. 121.-----

-----

§ 6º. Os oficiais podem, diretamente ou através de sua associação profissional, fornecer informações sobre a localização do registro das pessoas jurídicas à parte interessada.”

Essa proposta objetiva facilitar ao usuário a localização de registro de pessoas jurídicas através de consulta a qualquer oficial de RCPJ do país. Para tanto, pressupõe os convênios firmados entre RCPJ e Receita Federal, permitindo acesso às informações de localização de sociedades, com base no cadastro sincronizado.

“Art. 121.-----

-----

§ 7º. Conflitos ocorridos por ocasião dos registros poderão ser resolvidos por arbitragem promovida pelo oficial titular ou substituto, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, no que couber.”

A finalidade dessa proposição é contribuir para a desjudicialização, criando instrumento de solução rápida de conflitos ocorridos por ocasião dos registros.

Em relação à técnica legislativa, os Projetos de lei vão ao encontro do disposto na LC 95/98. Todavia, certamente merecerá (quando da redação final) melhor tratamento redacional, pois não se deve dividir as alterações em artigos isolados, todos modificativos da mesma Lei. É preferível, como constou do Projeto original, que um único artigo faça menção à Lei e os diferentes incisos indiquem as alterações promovidas.

No mérito, em boa hora é o Projeto de lei que visa utilizar mecanismos eletrônicos para modernizar e garantir maior celeridade na prestação do serviço de registro público e atividades correlatas, sobretudo tendo em vista que a Lei de Registros Públicos foi promulgada em 31 de dezembro de 1973. Ou seja, há mais de 35 anos!

Numa sociedade cada vez mais globalizada onde a informação flui em tempo real, é imprescindível a modernização dos procedimentos

necessários para o exercício da atividade empresarial em conformidade com a Lei.

Outra grande contribuição da proposição em questão diz respeito a atualização do texto da Lei de Registros Públicos promovendo a inclusão de figuras recentemente criadas como os empreendedores simples e das sociedades simples.

Além disso, o projeto de lei garante maior segurança na publicidade dos atos constitutivos ao determinar, por exemplo, no art. 120 da Lei que o registro das pessoas jurídicas consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos substituindo os livros que, por sua vez, estão mais suscetíveis a deterioração e ao extravio.

Vale ressaltar que, a emenda modificativa nº 1, apresentada pelo ilustre deputado Mussa Demes, promoveu alterações no texto da proposição ampliando ainda mais a segurança dos novos procedimentos digitais ao determinar que os registros, as averbações e as certidões poderão ser realizados mediante a utilização de assinatura digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da infra-estrutura de chaves públicas brasileiras (ICP – Brasil), ou através de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

O Projeto de lei vai ao encontro das demandas sociais promovendo à adaptação da lei a nova realidade da economia global, contribuindo para a modernização dos procedimentos de armazenamento e processamento de informações relacionadas ao registro civil de pessoas jurídicas e garantindo maior segurança e publicidade aos atos necessários para a efetivação do registro de documentos.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.339/07 e do Projeto de lei 3.502/08, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, subemenda anexa, e das emendas apresentadas na Comissão de Ciência e Tecnologia, na forma do Substitutivo. No mérito, pela aprovação de ambas as proposições.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2007**

**(Apensado PL nº 3.502 de 2008)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas jurídicas.

**Autor:** Deputado Alex Canziani

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI  
2.339, DE 2007**

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 7º do Substitutivo, para constituir o § 6º do art. 119 da Lei nº 6.015/73, a seguinte redação:

“Art. 7º.-----

§ 6º. Serão exigidas, para registro e alterações, certidões civis, criminais e de interdições e tutela em nome do administrador, expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, para cumprimento do disposto no art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2007**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao Registro Civil das Pessoas jurídicas.

**Autor:** Deputado Alex Canziani

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira



## **SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

- I – os atos constitutivos das associações, sindicatos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, cooperativas e sociedades estrangeiras; e
- II – os atos constitutivos dos empreendedores individuais e das sociedades simples, qualquer que seja a forma adotada e independente de seu objeto;

§ 1º No mesmo Registro Civil de Pessoas Jurídicas será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

§ 2º No mesmo registro será feita a averbação nas respectivas inscrições e matrículas de todas as alterações, livros e documentos supervenientes.

§ 3º A declaração firmada pelos contratantes quanto à natureza simples da sociedade não poderá ser questionada pelo Registrador nem por qualquer outro órgão público ou privado. (NR)”

§ 4º. Empreendedor individual simples é a pessoa natural que exerce atividade econômica sem a organização empresarial exigida no art. 966 da Lei nº 10.406/02 ou encontra-se na condição prevista no parágrafo único do mesmo artigo, aplicando-se a ele, no que couber, os benefícios legais referentes aos empresários, formalizando-se por requerimento que contenha os requisitos do art. 968 da mesma lei.

§ 5º. É facultado ao oficial exigir rubrica dos responsáveis nas páginas e reconhecimento de firma ao final dos documentos apresentados para registro.

Art. 3º O art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Os atos apresentados ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas são protocolizados, para fins de exame e registro, observando-se numeração sequencial pela ordem de apresentação.

§ 1º . Não poderão ser registrados os atos constitutivos das pessoas jurídicas quando o seu objeto ou circunstância relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à

segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

§ 3º. O registro da alteração da natureza de sociedade empresária para sociedade simples será comunicado ao Registro de Empresa pelo Registrador. (NR)”

§ 4º. Em circunscrições onde só haja um RCPJ ou central de distribuição os oficiais de registro ficam autorizados a criar postos de recepção e devolução de documentos.

Art. 4º O art. 116 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I – Livro A, com 300 folhas, para os fins indicados nos incisos I e II do art. 114; e

II – Livro B, com 300 folhas, para os fins indicados no § 1º do art. 114.

Parágrafo único. É facultada a substituição dos livros acima por microfilmagem ou gravação em qualquer mídia eletrônica contendo imagens dos documentos, sob responsabilidade do registrador. (NR)”

Art. 5º O art. 117 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão organizados por períodos certos, acompanhados de índice manual ou eletrônico que facilite a busca e o exame.

Parágrafo único – Os referidos exemplares poderão ser devolvidos aos interessados, após gravados na íntegra em microfilme ou em mídia eletrônica e os documentos antigos poderão ser descartados após passarem pelo mesmo processo.

Art. 6º O art. 118 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Os oficiais farão índices manuais ou eletrônicos, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. (NR)”

Art. 7º O art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

§ 1º. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

§ 2º. O registro de ato de sociedade simples sujeita a controle de órgão de fiscalização de exercício profissional não dependerá de aprovação prévia desse órgão.

§ 3º Não cumprida a exigência no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo por ato dependente de órgão da Administração Pública, o registrador poderá eliminar a documentação apresentada.

§ 4º O documento registrado, não retirado no prazo de 180 dias, poderá ser eliminado pelo registrador.

§ 5º O abandono de documento ou desistência do registro, após 60 (sessenta) dias contados do protocolo, implicará perda dos emolumentos.

§ 6º. Serão exigidas, para registro e alterações, certidões civis, criminais e de interdições e tutela em nome do administrador, expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, para cumprimento do disposto no art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Art. 8º O art. 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O registro das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 114 consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos ou na declaração feita pelo oficial ou substituto, com as seguintes indicações:

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando

houver;

II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; e

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. (NR)”

Art. 9º O art. 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Para o registro ou averbação serão apresentadas 2 (duas) vias do estatuto, contrato, ato constitutivo, alterações e documentos supervenientes, por meio das quais se fará o registro mediante petição do representante legal, lançando o oficial, nas 2 (duas) vias, número de ordem, data e assinatura ou chancela, digitalizando a imagem integral em arquivo eletrônico.

§ 1º. Os documentos gerados por certificação digital serão registrados com o lançamento de data e de número de ordem, acompanhado da assinatura digital do oficial ou do seu substituto.

§ 2º. O documento registrado digitalmente será integralmente reproduzido no arquivo eletrônico, sendo mantida a assinatura digital.

§ 3º Os contratos e atos registrados são documentos hábeis para transferência no Registro de Imóveis dos bens com o que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social.

§ 4º As certidões extraídas pelos oficiais de pessoas jurídicas dos seus arquivos físicos ou digitais terão, para todos os efeitos legais, o mesmo valor probante do original.

§ 5º. Os registros, as averbações e as certidões poderão ser firmadas com certificação ou assinatura digital, com a utilização de chaves públicas.”

§ 6º. Os oficiais podem, diretamente ou através de sua associação profissional, fornecer informações sobre a localização do registro das pessoas jurídicas à parte interessada.

§ 7º. Conflitos ocorridos por ocasião dos registros poderão ser resolvidos por arbitragem promovida pelo oficial titular ou substitutivo, nos termos da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, no que couber (NR)

Art. 10. O art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a inscrição:  
..... (NR)”

Art. 11. O art. 136 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 142, lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá as seguintes declarações:  
..... (NR)”

Art. 12. O art. 137 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá as seguintes declarações:  
.....(NR)”

Art. 13. O art. 138 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. O indicador pessoal fará a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações. (NR)”

Art. 14. O art. 139 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, em anotação, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação (NR)”

Art. 15. O art. 140 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Se, no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca nas anotações. (NR)”

Art. 16. O art. 141 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem ou gravação eletrônica de imagens, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes ou imagens havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. (NR)”

Art. 17. O art. 165 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará em averbação do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando os livros forem escriturados de forma manual e o espaço da coluna das averbações não for suficiente, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 6.015/73, que regula os registros públicos, para melhor adequá-la as necessidades atuais. A citada Lei tornou-se obsoleta diante das inúmeras inovações promovidas pela mídia digital, em especial, no que diz respeito ao procedimento de registro civil das pessoas jurídicas.

O Projeto de lei visa utilizar novos mecanismos para modernizar e garantir maior celeridade na prestação do serviço de registro público e atividades correlatas.

Outro avanço da proposição é garantir maior segurança na publicidade dos atos constitutivos utilizando de meios eletrônicos em substituição aos Livros, contribuindo para coibir a atuação dos que agem de má-fé.

Sala da Comissão, 05 de outubro 2010.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**